

Câmara Municipal de Itarema

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ITAREMA**



2006



Lei Orgânica do Município de Itarema

**TEXTO CONSOLIDADO E ATUALIZADO COM
AS EMENDAS DE 2005. DELIBERAÇÃO EM
DEZEMBRO/ 2005**

HOMENAGEM ESPECIAL

A Presidência da Casa Legislativa, exercida pela Dra. Ana Rita de Oliveira e a Comissão Especial de Revisão, expressa sua HOMENAGEM ESPECIAL ao Chefe do Poder Executivo do Município; exercido por seus dirigentes: MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO; Prefeito e FRANCISCO ROBERTO GOMES, Vice-Prefeito, e especialmente aos assessores desta Casa Legislativa, que colaboraram com a elaboração da revisão da nossa Lei Orgânica Municipal.

Paço da Câmara Municipal, em 02 de Janeiro de 2006

Ana Rita de Oliveira
Presidente

PREÂMBULO

ITAREMA

Sob a proteção de Deus e em nome do povo itaremense, esta A.M.C. ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, no exercício pleno de seus direitos democráticos e constitucionais, adota e promulga a presente L.O.M. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.

Itarema-CE, 05 de abril de 1990.

1985

**MUNICÍPIO DE ITAREMA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA**

ATO PROMULGATÓRIO Nº 001 DE 2006

**PROMULGA AS EMENDAS MODIFICATIVAS
AO TEXTO ORIGINAL DA LEI ORGÂNICA**

O Plenário da Câmara Municipal de Itarema, tendo como base os trabalhos da Comissão Especial de Revisão, elaborou, discutiu, votou, aprovou e eu PROMULGO as emendas Nos. 02 e 03 à Lei Orgânica Municipal, ajustadas ao ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

Itarema, 02 de Janeiro de 2006

Ana Rita de Oliveira
Presidente

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL DE ITAREMA

Vereadora Ana Rita de Oliveira
Presidente

Vereador José Vilmar Neves
Vice-Presidente

Vereador Fernando Hugo Siqueira Rios
1º Secretário

Vereador Magno César Gomes Vasconcelos
2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DA LEI ORGÂNICA

Vereador João Carlos Junior Gomes- PMDB

Vereadora Ana Rita de Oliveira- PSDB

Vereador José Vilmar Neves- PV

Vereador Raimundo Carneiro da Guia-PP

Vereadora Maria Lidiane Couto da Silva-PTB

PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rodrigo Macêdo de Carvalho
OAB 15470

REVISÃO GERAL

Aluísio Aragão Cavalcanti Filho
OAB 10433

SUMÁRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	08
Capítulo I Do Município.....	08
Seção I Disposições Gerais.....	08
Capítulo II Da Competência do Município.....	09
Seção I Da Competência Comum.....	13
Seção II Da Competência Suplementar.....	14
Capítulo III Das Vedações.....	14
 TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	 17
Capítulo I Do Poder Legislativo.....	17
Seção I Da Câmara Municipal.....	17
Seção II Do Funcionamento da Câmara.....	19
Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal.....	25
Seção IV Dos Vereadores.....	30
Seção V Do Processo Legislativo.....	33
Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	37
Capítulo II Do Poder Executivo.....	39
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	39
Seção II Das Atribuições do Prefeito.....	41
Seção III Da Perda e Extinção do Mandato.....	44
Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	45
Seção V Da Administração Pública.....	48
Seção VI Dos Servidores Públicos.....	53
Seção VII Da Segurança Pública.....	58
 TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	 59
Capítulo I Da Estrutura Administrativa.....	59
Capítulo II Dos Atos Municipais.....	60
Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais.....	60
Seção II Dos Livros.....	61
Seção III Dos Atos Administrativos.....	61
Seção IV Das Proibições.....	63
Seção V Das Certidões.....	63
Capítulo III Dos Bens Municipais.....	64
Capítulo IV Das Obras e Serviços Municipais.....	66

Capítulo V Da Administração Tributária e Financeira.....	68
Seção I Dos Tributos Municipais.....	68
Seção II Da Receita e da Despesa.....	70
Seção III Do Orçamento.....	71
 TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	79
Capítulo I Disposições Gerais.....	79
Capítulo II Da Previdência e Assistência Social.....	80
Capítulo III Da Saúde.....	81
Capítulo IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	81
Capítulo V Da Política Urbana.....	85
Capítulo VI Do Meio Ambiente.....	87
 TÍTULO V ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	89
 ANEXOS.....	93
 EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	93

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **Do Município**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Itarema, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei, pelas leis que adotar, pela legislação, que lhe for aplicável, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão instituídos na forma da Lei.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes e órgãos que lhe são subordinados na forma prevista por esta Lei Orgânica e legislação infraconstitucional.

Art. 3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único. O Município poderá dividir-se em Distritos, cuja criação, organização e supressão serão realizadas segundo a legislação pertinente à matéria.

Art. 4º São feriados municipais o dia 5 de fevereiro, que será dedicado a Emancipação Política e Administrativa do Município; e o dia 13 de outubro, onde prestar-se-á homenagem a Padroeira do Município, Nossa Senhora de Fátima.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto for do seu peculiar interesse ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação pertinente à matéria;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII- instituir e arrecadar tributos da sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de prestar contas na forma e nos prazos estabelecidos em lei;
- VIII- elaborar:
 - a) a Lei Orçamentária anual;
 - b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) a Lei do Plano Plurianual.
- IX- fixar, cobrar e arrecadar tarifas ou preços públicos;
- X- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI-planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente, na sua zona urbana, promovendo, no que couber, adequado ordenamento territorial.

XII-dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIII-organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico próprio de seus servidores;

XIV-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, observada a legislação federal;

XV-conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI-cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, ou determinar o fechamento dele;

XVII-estabelecer servidões administrativas no interesse público;

XVIII-adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX-elaborar e votar os Códigos de Postura, de Obras, Tributário e outros que se fizerem necessários, inclusive o Estatuto dos Servidores, quando for o caso;

XX-regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI-fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII-prestar, diretamente ou através de concessão, permissão ou autorização aos serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII-fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV-disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem permitida em veículos nas vias públicas;

XXV-tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI-sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar a sua utilização;

XXVII-prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza:

a) não será permitida a construção de indústrias poluentes ou aterros sanitários a pelo menos duzentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d'água e/ou a poluição de aquíferos;

b) todo lixo hospitalar deverá ser recolhido e cuidadosamente incinerado ou enterrado em local próprio.

XXVIII-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX-dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX-regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI-prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII-organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII-fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias de carnes e gêneros alimentícios;

XXXIV-dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV-dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais e erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI-estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVII-promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII-regulamentar o serviço de viaturas de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX-assegurar expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;

XL-instituir a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser lei complementar.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento de que trata o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e trânsito e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO I

Da Competência Comum

Art.6º-É da competência administrativa comum do Município, observando as Constituições Federal, Estadual e Leis Complementares, o exercício das seguintes medidas:

I-zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II-cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências e dos idosos;

III-protoger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI-protoger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII-preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII-fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX-promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X-combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI-registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII-estabelecer e implantar política de educação: para a segurança do trânsito; direitos humanos e do consumidor; profilaxia sanitária e efeitos das drogas; ecologia; sexologia; folclore e cultura cearense; ciências políticas e aspectos histórico-geográficos e sócio-econômicos do Município.

SEÇÃO II

Da Competência Suplementar

Art.7º-Ao Município compete suplementar, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual, no que respeita ao peculiar interesse visando a adaptá-la a realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art.8º-Ao Município é vedado:

I-estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

representantes relações de dependência, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II-recusar fé aos documentos públicos;

III-criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV-subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidárias ou fins estranhos à administração;

V-manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas e ocorrências, que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI-outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII-exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX-estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

X-cobrar tributos:

A) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI-utilizar tributos com efeito de confisco;

XII-estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias, conservadas pelo poder público;

XIII-instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios.

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal.

§1º-A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º-As vedações do inciso XIII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem isenta o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º-As vedações do inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§4º-As vedações dos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art.9º-O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.10-A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

§1º-São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I- a nacionalidade brasileira;

II-o pleno exercício dos direitos políticos;

III-o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos;

§2º-O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art.11- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

§1º-As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º-A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º-A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I-pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II-pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III-pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevantes;

IV-pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 31, inciso V desta Lei Orgânica.

Art.12-As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Art.13-A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual.

Art.14-As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.

35, § 3º da Constituição Estadual e art. 30, inciso XII desta Lei Orgânica.

§1º-Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º-As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º-As sessões da Câmara Itinerante poderão ser realizadas nos distritos ou localidades do Município, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art.15-As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.16-As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.17-A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro (1º) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§1º-A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§2º-O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior no prazo de dez (10) dias a contar do início do funcionamento normal da Câmara, ficará sujeito à pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º-Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão, automaticamente empossados.

§4º-Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§5º-A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarema para os dois últimos anos de cada legislatura será realizada na última sessão ordinária do segundo período legislativo, tomando posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§6º-No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando o seu resumo em ata.

Art.18-O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art.19-A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um primeiro-secretário e um segundo secretário, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§1º-Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais votado assumirá a presidência.

§2º-Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 20-A Câmara terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º-Às comissões permanentes em razão da matéria da sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III-convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV-receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V-solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI-exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§2º-As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§3º-Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º-As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus

Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.21-A maioria e a minoria, as representações partidárias com número superior a um décimo (1/10) da composição da Câmara, e blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º-A indicação dos líderes será feita em documento subscrito, pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem a instalação do primeiro (1º) período legislativo anual.

§2º-Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa Diretora dessa designação.

Art.22-Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art.23-A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I-sua instalação e funcionamento;

II-posse dos seus membros;

III-eleição da sua Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV-número de reuniões mensais;

V-comissões;

§2º- Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltar ao exercício de suas funções por mais de 30 dias consecutivos.

VI-sessões;

VII-deliberações;

VIII-todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Art.24-Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretario Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art.25-O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art.26-A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.27-À Mesa Diretora, entre outras atribuições, compete:

I-tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II-propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III-apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV-promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V-representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de Economia interna;

VI-contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII-enviar ao Prefeito, após o período legislativo, no prazo de 60 dias, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos a conta de duodécimos, nos termos da lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja pela Mesa.

Art.28-Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I-representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III-interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV-promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V-promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI-fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII-autorizar as despesas da Câmara;

VIII-representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX-solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X-manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI-encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) ou a órgão a que for atribuída essa incumbência;

XII-apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, balancete circunstanciado de receitas e despesas da Câmara Municipal referente ao mês anterior.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.29-Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I-instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II-autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III-votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV-deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI-autorizar a concessão de serviços públicos;

VII-autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII-autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX-autorizar a alienação de bens imóveis;

X-autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo e desapropriação;

XI-criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII-criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII-aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

XIV-autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV-delimitar o perímetro urbano;

XVI-autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII-estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.30-Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I-eleger a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

II-elaborar o seu Regimento Interno;

III-organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV-propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V-conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI-autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, por necessidade de serviço;

VII-tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, ou do órgão a que for atribuída essa incumbência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, excluindo-se os períodos de recesso da Câmara, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, ou do órgão a que for atribuída essa incumbência, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma deste item, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer, que houver recebido;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII-decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX-autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, mediante (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

X-proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI-aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito ou entidades assistenciais e culturais;

XII-estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII-convocar o Prefeito e Secretários ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, estabelecendo prazo para esse fim;

XIV-deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV-criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI-conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou à União ou no primeiro se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII-solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII-julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX-fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX-fixar, observado o disposto nos art. 29, VI, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI-revogado;

XXII-revogado;

XXIII-fixar observado o disposto nos art. 29, VI, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, sobre o qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV-revogado;

XXV - fixar, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos art. 29, V, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

Art.31-Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I-reunir-se, ordinariamente, ou extraordinariamente, na forma do Regimento Interno;

II-zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III-zelar pela observância desta Lei Orgânica Municipal de Itarema;

IV-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias;

V-convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§1º-A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara ou por Vereador por ele designado.

§2º-A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art.32-Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas físicas e/ou jurídicas que lhes confiarem e delas receberam informações.

Art.33-É vedado ao Vereador:

I-desde a expedição do Diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 76, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II-desde a posse:

a)ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que exonerável "ad nutum", salvo o cargo

de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art.34-Perderá o mandato o Vereador:

I-que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II-cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III-que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV-que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V-que fixar residência fora do Município;

VI-que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º-Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º-Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e de maioria absoluta dos membros do

Legislativo, mediante provocação da Mesa Diretora ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º-Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.35-O Vereador poderá licenciar-se:

I-por motivo de doença que o obrigue a afastar-se por mais de 15 (quinze) dias do exercício do mandato;

II-para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III-para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º-Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, caso em que será considerado licenciado especialmente.

§2º-Ao Vereador licenciado por motivo de doença grave comprovada, por doença contraída em razão do exercício do mandato e no caso do item III, o Município determinará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§3º-Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.36-Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no art. 35, § 1º ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§1º-O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo.

§2º-Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

§3º-Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 72 (setenta e duas horas) ao Tribunal Eleitoral, para as providências cabíveis.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art.37-O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I-emendas à Lei Orgânica Municipal;

II-leis complementares;

III-leis ordinárias;

IV-resoluções;

V-decretos legislativos.

Art.38-A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I-de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II-de iniciativa popular, assinada no mínimo por 1% (um por cento) dos eleitores;

III-do Prefeito Municipal.

§1º-A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de (10) dez dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º-A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com respectivo número de ordem.

§3º-A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.39-A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, através de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único. A iniciativa popular terá lugar em interesse específico do Município, da Cidade ou bairros.

Art.40. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I-Código Tributário do Município;

II-Código de Obras;

III-Código de Posturas;

IV-Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V-lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

VI-lei criadora da Guarda Municipal;

VII-lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.41-São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV-matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será mantido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.42-É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I-autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, com aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II-organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.43-O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto, de sua iniciativa.

§1º-Solicitada à urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação e recebida na Casa Legislativa.

§2º-Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, a proposição será incluída na Ordem do Dia sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º-O prazo do parágrafo primeiro, não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.44-Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º-O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º-Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º-O veto parcial somente se aplica a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º-A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º-Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º-Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§7º-A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8º-Promulgada a lei pelo Prefeito, este terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para enviar o respectivo autógrafo à Câmara Municipal.

Art.45-Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resoluções e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.46-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47- Revogado.

Art.48-A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal na forma da lei e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§1º-O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

§2º-A fiscalização de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante tomada ou prestação de contas do governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de Gestão, a cargo dos ordenadores de despesas.

§3º-O controle interno relativo aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e a formalização do processo e prestação de contas de governo e de gestão será regulamentado por lei Municipal.

Art.49-O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do T.C.M. Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades contábeis, financeiras, orçamentárias e operacionais do Município, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º-As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento de parecer prévio do T.C.M. Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos desse parecer se não houver deliberação nesse prazo.

§2º-Somente por deliberação de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do TCM Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão incumbido dessa missão.

Art.50-O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

II-acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III-avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV-verificar a execução dos contratos.

Art.51-As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.52-O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.53-A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos do Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§1º-No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável ao Município.

§2º-Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.54-Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º-O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º-O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art.55-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.56-Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á:

I-ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II-ocorrendo a vaga no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Art.57-O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art.58-O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias sob pena de perda do cargo.

§1º-O Prefeito poderá gozar férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a escolha do período, em cada ano.

§2º-Os subsídios dos Vereadores e os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estipulados na forma da lei, observando o que dispõe os art. 29, V, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

I-o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.59-Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.60-Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.61- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I-a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II-representar o Município em Juízo ou fora dele;

III-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV-vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;

V-decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI-expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII-permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII-permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX-prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X-enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual e os das autarquias;

XI-encaminhar a Câmara Municipal, até 31 de janeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII-encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII-fazer publicar os atos oficiais;

XIV-prestar a Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV-prover os serviços e obras da administração pública;

XVI-superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII-colocar a disposição da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez

E até o último dia útil de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII-aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX-resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX-oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI-convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração exigir;

XXII-aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII-apresentar anualmente a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV-organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV-contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XXVI-providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII-organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII-desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX-conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX-providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI-estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII-solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;

XXXIII-adotar providências para a conservação e salva guarda do Patrimônio Municipal;

XXXIV-publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.62-O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo anterior.

Art.62-A. A lei que instituir a Procuradoria do Município poderá delegar aos Procuradores a representação judicial do Município.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.63-É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º-É, igualmente, vedado ao prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada ou pública;

§2º-A Infringência do disposto neste Artigo e seu parágrafo primeiro (§ 1º.), importará na perda do mandato.

Art.64-As incompatibilidades estabelecidas no art. 33 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.65-São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.66-São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art.67-Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I-ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II-deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III-infringir as normas do art. 33 e 58 desta Lei Orgânica;

IV-perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.68-São auxiliares diretos do Prefeito:

I-os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II-os Subprefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.69-A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.70-São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I-revogado;

II-estar no exercício dos direitos políticos;

III-ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV-ter habilitação profissional compatível com o cargo ou função que exercer.

Art.71-Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I-subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II-expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III-apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV-comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º-Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º-A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.72-Os secretários ou diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.73-A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I-cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II-fiscalizar os serviços distritais;

III-atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV-indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V-prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.74-O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art75.-Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art.76-A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III-o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV-durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V-as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI-é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII-o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII-a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios da sua admissão;

IX-a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X-a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices;

XI-a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões em outra espécie remunerativa, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII-os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII-é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV-os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV-os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos art. 150, II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII-a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII-a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX-somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX-depender de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII-é vedada atividades política-partidária, nas horas e locais de trabalho e quando prestam serviços ao Município.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educacional, informativo ou de

Orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º-A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade ou servidores públicos.

§3º-A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta regulando especialmente:

I-as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II-o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III-a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º-Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§6º-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º-A lei federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º-A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor:

I-o prazo de duração do controle;

II-os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III-a remuneração do pessoal.

§9º-O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10º-É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.77-Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I-tratando de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II-investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III-investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do item anterior;

IV-em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V-para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art.78-O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelo respectivo Poder.

§1º-A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I-a natureza, a grande responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II-os requisitos para investidura;

III-as peculiaridades dos cargos.

§2º-Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§3º-O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

Acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 76, X e XI, desta Lei.

§4º-Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 76, XI, desta Lei:

§5º-Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§6º-Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§7º-A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

Art.79-Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluindo suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º-Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I-por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,

Moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, especificadas em lei federal;

II-compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III-voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º-Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º-Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º-É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º-Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º-Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a contar do regime de previdência prevista neste artigo;

§7º-Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º;

§8º-Observando o disposto no art. 76, XI, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§9º-O tempo de contribuição federal ou estadual será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10º-A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11º-Aplica-se o limite fixado no art. 76, XI, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime qual da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12º-Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13º-Ao servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14º-O município, desde que institua o regime previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§15º-Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo .

§16º-Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14º e 15º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art.80-São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º-O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I-em virtude de sentença judicial transitada e julgada;

II-mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§2º-Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º-Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º-Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 81. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art.82-O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º-A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º-A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art.83-A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º-Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições;

§2º-As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I-autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II-empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III-sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV-fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o

desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprios geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º-A entidade de que trata o inciso IV do § 2º. deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.84-A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, especificamente destinado, conforme o caso.

§1º-Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§2º-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º-Revogado.

Art. 85-O Prefeito fará publicar:

I-diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II-mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III-mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

IV-anualmente, até o dia 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art.86-O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º-Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para esse fim.

§2º-Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art.87-Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I-decretos, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) revogado;

II-portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III-contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do Art. 76, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art.88-O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos ou cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.89-A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art.90-A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da Administração Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art.91-Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.92-Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.93-Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I-pela sua natureza;

II-em relação a cada serviço;

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.94-A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II-quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta em caso de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art.95-O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º-A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º-A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.96-A aquisição de bens imóveis, por conta ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.97-É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes ou similares.

Art.97-A- As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§1º-Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a um salário mínimo.

§2º-Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

Art.98-O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, conforme o interesse público o exigir.

§1º-A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§2º-A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º-A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art.99-Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.100-A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art.101-Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II-os pormenores para sua execução;

III-os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV-os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º-Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§2º-As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, na forma da lei.

Art.102-A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§1º-Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º-Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem sua permanente utilização e adequação à necessidade dos usuários.

§3º-O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º-As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante Edital ou comunicado resumido, bem como na rede mundial de computadores.

Art.103-As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.104-Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.105-O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art.106-São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.107-São de competência do Município os impostos sobre:

I-propriedade predial e territorial urbana,

II-transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III-revogado;

IV-serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§1º-O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em

relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º-A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

Art.108-As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.109-A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.110-Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.111-O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.111-A.- O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único-É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art.112- A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do FPM Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.113-Pertencem ao Município:

I-o Produto da Arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II-cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III-cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV-vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.114- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.115-Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º-Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º-Do lançamento do tributo cabe recursos à Fazenda Pública Municipal, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.116- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro;

Art.117-Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.118-Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente em cargo.

Art. 119. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art.120-A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art.121- Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I-examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º-As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º-As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I-sejam compatível com o plano plurianual;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III-sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º-Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante

créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.122-A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I-orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II-o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III-orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.123-O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000:

I-conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000;

II-será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III-conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

a) revogado.

§1º-Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual;

§2º-O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

§3º-A utilização monetária do principal da dívida mobiliária financiada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§4º-É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§5º-A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.124-O Prefeito enviará à Câmara num prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte, até o dia 1º de novembro e encaminhará a Lei Orçamentária ao TCM até o dia 30 de dezembro.

§1º-O não cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente, do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º-O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.125-A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art.126-Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, vigorará, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.127-Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.

Art.128-O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.129-O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na Receita, todos os tributos, rendas e suprimientos de fundos e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.130-O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa autorizada, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.131-São vedados:

I-o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II-a realização de despesa ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III-a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o Art. 157 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII-a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas; fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 126 desta Lei Orgânica;

IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X-a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§1º-Nenhum investimento cuja execução ultrapassa a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual

ou sem lei que autorize a inclusão sobre pena de crime de responsabilidade.

§2º-Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§4º-É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia em contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art.132-Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinadas a Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art.133-A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º-A concessão de qualquer vantagem ou documento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I-se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II-se houver autorização específica na lei de diretrizes de orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º-Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

I-redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II-exoneração dos servidores não estáveis.

§3º-Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo pelo Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§4º-O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º-O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

§6º-A efetivação do disposto no § 3º obedecerá ao disposto na Lei Federal Nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

Art. 134-A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 135- O projeto do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhadas à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 136- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar à produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 138- O trabalho é obrigação social, garantidos a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também com meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 140- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros

benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.141-O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros sugeridos pelas empresas concessionárias.

Art.142-O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art.143-O Município, dentro de sua competência, regulará a política de Assistência Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º-Caberá ao Município promover e executar obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º-O Plano de assistência à correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art.144-Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art.145-Sempre que possível o Município promoverá:

I-formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II-serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III-combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV-combate ao uso de tóxicos;

V- serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.146-O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art.147-O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º-Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§2º-A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, à infância e aos excepcionais;

§3º-Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, aos idosos, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º-Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III-estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV-colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V-amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI-colaboração com a União, com o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.148-O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º-Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º-A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º-A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º-Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.149-O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II-progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV-atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 (zero a cinco) anos de idade;

V-acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI-oferta de ensino noturno regular, adequados às condições do educando;

VII-atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º-O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, subjetivo acionável mediante mandado de injunção.

§2º-O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º-Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art.150-O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.151-O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental.

§1º-O ensino religioso, é facultativo, constituindo-se porém em disciplina nos horários normais das escolas do Município no ensino fundamental.

§2º-O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art.152-O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I-cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II-autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.153-Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I-comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II-assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.154-O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.155-O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.156-O Município criará o Conselho Municipal de Educação e Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino municipal, com suas atribuições, organização e composição definidos em lei.

Art.157-O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art.158-É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art.159-A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º-O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º-A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º-As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.160-O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§1º-O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob, pena, sucessivamente de:

I-parcelamento ou edificação compulsória;

II-imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III-desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente, aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º-Poderá o Município também organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.161-São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 162. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º-O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º-Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 163-Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos e viúvas que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Parágrafo Único. Os proprietários de imóveis tombados e que cuidarem adequadamente desses imóveis serão isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 164-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º-Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I-preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- II-preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III-definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV-exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;
- V-controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI-promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII-protoger a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII-promover a desapropriação de áreas destinadas à preservação dos mangues, várzeas, lagoas, dunas, riachos e rios do Município, para a preservação do meio ambiente;
- IX-proibição da pesca em açudes públicos, rios, lagoas e no alagamar, no período de procriação da flora e da fauna;
- X-fiscalização, conjunta com a União e o Estado, objetivando a efetiva proteção da flora e da fauna;
- XI-proibição, nas praias que servem de lazer ao povo e que se constituem pontos turísticos, de atividades de navegação, pesca profissional, serviços de cabotagem, embarque e desembarque de pessoas bem como fabricação e manutenção de embarcações em geral.

§2º-Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º-As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (DGTs)

Art.165-Incumbe ao Município:

I-auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II-adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III-facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.166-É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art.167-Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art.168-O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, serviços, praças, ruas, logradouros e imóveis públicos.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, que tenha prestado serviços relevantes, na forma da lei, ao Município, ao Estado ou ao País, cujas homenagens serão compatíveis com o desempenho das atividades do homenageado.

Art.169-Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art.170-Conforme determinação da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 é vedada ao Município despender mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas correntes, com o pagamento de seu pessoal.

Art.170-A. Os servidores públicos do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição federal, há pelo menos cinco anos contínuos e que não tenham sido admitidos por concurso público de provas ou de provas e títulos são considerados estáveis no serviço público.

§1º-O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetidos a concurso, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º-O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§3º-Com a estabilidade de que trata o "caput" deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza

permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais, ser considerados, para todos os efeitos.

Art.171-Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Itarema e por eles promulgada, entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA

Vereadora Ana Rita de Oliveira

Presidente

Vereador José Vilmar Neves

Vice-Presidente

Vereador Fernando Hugo Siqueira Rios

1º Secretário

Vereador Magno César Gomes Vasconcelos

2º Secretário

COMISSÕES PERMANENTES

DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador João Carlos Júnior Gomes

Presidente

Vereadora Ana Rita de Oliveira

Relator

Vereador José Vilmar Neves

Membro

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador Raimundo Carneiro da Guia

Presidente

Vereador José Vilmar Neves

Relator

Vereador Magno César Gomes Vasconcelos

Membro

DE OBRAS E SRVIÇOS PÚBLICOS

Vereador Francisco Carlos Gomes dos Santos

Presidente

Vereador João Carlos Júnior Gomes

Relator

Vereador Fernando Hugo Siqueira Rios

Membro

DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Vereadora Maria Lidiane Couto da Silva

Presidente

Vereador Magno César Gomes Vasconcelos

Relator

Vereador Raimundo Carneiro da Guia

Membro

DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Vereador José Grijalva dos SANTOS

Presidente

Vereador Fernando Hugo Siqueira Rios

Relator

Vereadora Maria Lidiane Couto da Silva

Membro

PREFEITO MUNICIPAL

Marcos Robério Ribeiro Monteiro

A N E X O S

**EMENDAS PROPOSTAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITAREMA
(INSERIDAS NO TEXTO GERAL EM ANEXO)**

**SEÇÃO V
Da Administração Pública**

Art. 74 A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

X - A remuneração dos servidores pública e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 do C.F., somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices;

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais aqueles políticos e os proventos, pensões em outra espécie remunerativa, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza,

não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....
XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores,

XV - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no art. 76 desta Lei Orgânica e 150, II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

.....
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, defini as áreas de sua atuação;

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

.....
§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observando o disposto no art. 5º; X e XXIII da Constituição Federal;
- III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....
§ 7º - A lei federal disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor:

- I - o prazo de duração do controle;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 75 Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e funcional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

.....

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 76 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelo respectivo Poder.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, a grande responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer qualificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 74, X e XI, desta Lei.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 74, XI, desta Lei:

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do

serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 77 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluindo suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, especificadas em lei federal;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 4º - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas

exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência prevista neste artigo;

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º;

§ 8º - Observando o disposto no art. 74, XI, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 9º - O tempo de contribuição federal ou estadual será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 74, XI, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime qual da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O município, desde que institua o regime previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 78 São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo :

I - em virtude de sentença judicial transitada e julgada;

II - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, asse;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

.....

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 120 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual;

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

§ 3º - A utilização monetária do principal da dívida mobiliária financiada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

.....
Art. 128 São Vedados:

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o Art. 152 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165.

I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo,

§ 8º da Constituição Federal, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....

X - A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia em contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....

Art. 130 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou documento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes de orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o município adotará as seguintes providências:

O servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo pelo Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

§ 6º - A Lei Federal Nº 9.801 de 14 de junho de 1999, dispõe sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 146 O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II-progressiva universalização do ensino médio gratuito;

IV-atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 167 Conforme determinação da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 é vedada ao Município depender mais do que 60% (sessenta por cento) do valor de suas receitas correntes, com o pagamento de seu pessoal.

Art. 169-O projeto do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhadas à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2005

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES AO TÍTULO I DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º O Título I da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo Único. O Município poderá dividir-se em Distritos, cuja criação, organização e supressão serão realizadas segundo a legislação pertinente à matéria.

Art. 5º

III-elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

IV-criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação pertinente à matéria;

XI-planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente, na zona urbana, promovendo, no que couber, adequado ordenamento territorial.

XIII-organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico próprio de seus servidores;

.....

XXX-instituir a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser lei complementar.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento de que trata o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e trânsito e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

Art. 6º

.....

II-cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

.....

Art. 7º Ao Município compete suplementar, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual, no que respeita ao peculiar interesse visando a adaptá-la a realidade local.

Art. 8º

.....

VIII-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas,

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006.

Sede da Câmara Municipal de Itarema, aos 20 de outubro de 2005.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

JOSÉ VILMAR NEVES
Presidente

ANA RITA DE OLIVEIRA
Relatora

RAIMUNDO CARNEIRO DA GUIA
Membro

JOÃO CARLOS JÚNIOR GOMES
Membro

MARIA LIDIANE COUTO DA SILVA
Membro

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2005

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

§ 3º

IV-pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 31, inciso V desta Lei Orgânica."

"Art. 14. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, § 3º da Constituição Estadual e art. 30, inciso XII desta Lei Orgânica.

§3º-As sessões da Câmara Itinerante poderão ser realizadas nos distritos ou localidades do Município, conforme dispuser o Regimento Interno."

"Art. 17

§2º-O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior no prazo de dez (10) dias a contar do início do funcionamento normal da Câmara, ficará sujeito a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

.....

§5º-A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarema para os dois últimos anos de cada legislatura será realizada na última sessão ordinária do segundo período legislativo, tomando posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente."

"Art. 18. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente."

" Art. 28

.....

XII-apresentar ao Plenário, até 30 (trinta) de cada mês, balancete circunstanciado de receitas e despesas da Câmara Municipal referente ao mês anterior."

" Art. 29

.....

X-autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo e desapropriação;

.....

XIII-aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;"

" Art. 30

I-eleger a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

VII-tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, ou do órgão a que for atribuída essa incumbência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, excluindo-se os períodos de recesso da Câmara, observados os seguintes preceitos:

.....

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma deste item, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer, que houver recebido;

.....

VIII-decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

.....

X-proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

.....

XVI-conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou à União ou no primeiro se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

.....

XX-fixar, observado o disposto nos art. 29, VI, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura

para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI-(Revogado)

XXII-(Revogado)

XXIII-fixar, observado o disposto nos art. 29, VI, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, corresponde a 2/3 (dois terço) do subsídio do Prefeito Municipal, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV-(Revogado)

XXV-fixar, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos art. 29, V, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal."

"Art. 33.....

I -

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 76, I, IV e V desta Lei Orgânica;"

"Art. 35.....

I- por motivo de doença que o obrigue a afastar-se por mais de 15 (quinze) dias do exercício do mandato;

§2º-O Vereador licenciado no caso do inciso I será encaminhado à entidade previdenciária competente, responsável pelo pagamento de auxílio-doença, no valor e forma que dispuser a lei pertinente à matéria."

"Art. 36. Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no art. 35, § 1º ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias."

"Art. 43.....

§1º-Solicitada à urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação e recebida na Casa Legislativa."

"Art. 44.....

§3º-O veto parcial somente se aplica a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica."

"Art. 47. (Revogado)"

"Art. 49.....

§ 1º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento de parecer prévio do T.C.M. Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência,

Considerando-se julgadas nos termos desse parecer se não houver deliberação nesse prazo."

"Art. 51. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei."

" Art. 58

I-(Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

.....
§2º-Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estipulados na forma da lei, observando o que dispõe os art. 29, V, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal."

" Art. 61

.....
II-representar o Município em Juízo ou fora dele;"

"Art. 62-A. A lei que institui a Procuradoria do Município poderá delegar aos Procuradores a representação judicial do Município."

"Art. 63. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V desta Lei Orgânica."

"Art. 64. As incompatibilidades estabelecidas no art. 33 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes."

"Art. 67.....
.....

III-infringir as normas do art. 33 e 58 desta Lei Orgânica;"

"Art. 70.....

I-(Revogado);
.....

III-ser maior de 18 (dezoito) anos;"

"Art. 76.....
.....

XI-a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões em outra espécie remunerativa, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;
.....

XV-os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos art. 150, II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI -
.....

C) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

.....

§4º-Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

" Art. 79

.....

§8º-Observando o disposto no art. 76, XI, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

.....

§11º-Aplica-se o limite fixado no art. 76, XI, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo."

"Art. 81. (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)"

" Art. 87

III

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do Art. 76, IX desta Lei Orgânica;"

" Art. 94

II-quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta em caso de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal."

" Art. 95

§1º-A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado."

"Art. 97. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes ou similares."

"Art. 97-A. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a um salário mínimo.

§ 2º Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos."

" Art. 98

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 95 desta Lei Orgânica."

" Art. 101

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, na forma da lei."

" Art. 102

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante Edital ou comunicado resumido, bem como na rede mundial de computadores."

" Art. 107

III-(Revogado)

.....

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.”

“Art. 111-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.”

“ Art. 115.....

.....

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos à Fazenda Pública Municipal, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.”

“Art. 120. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica.”

“ Art. 123.....

.....

III-conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

A) (Revogado)"

"Art. 126. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, vigorará, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores."

" Art. 131.....

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o Art. 157 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, bem assim o disposto no § 8º da Constituição Federal, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;"

" Art. 133.....

§6º-A efetivação do disposto no § 3º obedecerá ao disposto na Lei Federal Nº 9.801, de 14 de junho de 1999."

"Art. 143. O Município, dentro de sua competência, regulará a política de Assistência Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo."

" Art. 147.....

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, à infância e aos excepcionais;

§3º-Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, aos idosos, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.”

“ Art. 149.....

IV-atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 5 (zero a cinco) anos de idade;”

“ Art. 164.....

XI-proibição, nas praias que servem de lazer ao povo e que se constituem pontos turísticos, de atividades de navegação, pesca profissional, serviços de cabotagem, embarque e desembarque de pessoas bem como fabricação e manutenção de embarcações em geral.”

“Art. 170-A. Os servidores públicos do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos contínuos e que não tenham sido admitidos por concurso público de provas ou de provas e títulos são considerados estáveis no serviço público.

§1º-O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetidos a concurso, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º-O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§3º-Com a estabilidade de que trata o "caput" deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais, ser considerados, para todos os efeitos."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006.

Sede da Câmara Municipal de Itarema, aos 21 de novembro de 2005.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

JOSÉ VILMAR NEVES
Presidente

ANA RITA DE OLIVEIRA
Relatora

RAIMUNDO CARNEIRO DA GUIA
Membro

JOÃO CARLOS JÚNIOR GOMES
Membro

MARIA LIDIANE COUTO DA SILVA
Membro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2005

EMENDA QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Proposta da Vereadora Presidente Ana Rita de Oliveira

Modificando o inciso XXIII, fixa, observado o disposto nos Art. 29, VI, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, será fixado para 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e provento de qualquer natureza.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se faz necessário ao enquadramento do Artigo 30, XXIII a fim de atender as exigências legais e Constitucionais vigentes.

Paço da Câmara Municipal de Itarema, 09 de Dezembro de 2005.

Ana Rita de Oliveira
Vereadora